



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000644/00-84
Recurso nº : 128.684 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MILENO DE MELO CARVALHO
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.470

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUSPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

ERRO MATERIAL - ESCLARECIMENTO - PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - Por óbvio somente tem incidência a Taxa SELIC no período posterior ao da vigência da Lei nº 9.250/95. Anteriormente a esta data, contudo, tem direito o contribuinte a correção monetária pelos índices legais praticados, desde a data do recolhimento indevido do tributo, ou seja, no caso, desde o momento da rescisão do contrato de trabalho.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.082, de 10/11/2005, para que seja aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.000644/00-84
Acórdão nº : 106-15.470

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.000644/00-84
Acórdão nº : 106-15.470

Recurso nº : 128.684 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MILENO DE MELO CARVALHO

RELATÓRIO

Interpõe a Fazenda Nacional os Embargos de Declaração de fls. 126/129 alegando existência de erro material no acórdão 106-15.082, proferido por essa Câmara em 10 de novembro de 2005.

Vindicou equívoco no acórdão prolatado, porquanto foi reconhecida a incidência da taxa SELIC no pedido de restituição de IRPF sobre PDV sem discriminar o período de sua incidência. Ora, a retenção ocorreu em 1991 e a SELIC somente foi instituída com a Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 16 de dezembro de 1995. Assim, "para o período compreendido entre 08/11/1991 até 16/11/1995 não haveria, não só amparo legal, como, por igual, não haveria percentuais definidores de indexação".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.000644/00-84

Acórdão nº : 106-15.470

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

É de se admitir os Embargos de Declaração. A despeito de ser evidente que a Taxa SELIC somente pode ser aplicada a partir do momento em que instituída por Lei, o fato é que isso não ficou claro no acórdão recorrido.

Pleiteou o contribuinte, em seu recurso voluntário, fosse aplicada a correção monetária desde o momento da indevida retenção na fonte e, a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC (fls. 90/91).

Ocorre que tanto a DRF em Aracaju, quanto a 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA manifestaram-se no sentido de que a correção monetária somente poderia passar a incidir após a entrega da declaração, diante do que prescreve a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99, no sentido de que “a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração”.

O que os membros dessa 6ª Câmara decidiram no acórdão embargado é que a referida Norma de Execução não deve ser aplicada, em vista ao que dispõe o art. 896 do Decreto 3.000/99. Assim, a correção monetária deve incidir desde o momento da retenção indevida e a taxa SELIC, por óbvio, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95 que a instituiu, ou seja, a partir de janeiro de 1996.

Contudo, como realmente não foi especificada a data de incidência da taxa SELIC, é de se esclarecer este dado, embora seja evidente que sua aplicação está adstrita ao momento de sua vigência.

Desta forma, é de se acolher os embargos de declaração, para esclarecer que no pedido de restituição em exame a correção monetária deve incidir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.000644/00-84
Acórdão nº : 106-15.470

desde a data do recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os índices legais, inclusive a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES